



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03192/09

Município de Pombal. **Poder Legislativo**. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2008. Excesso de gasto com combustível. Imputação de débito. Julgamento Irregular da prestação de contas.. Recomendação de providências. Declaração do atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 269/2010

RELATÓRIO

Cuida este processo de Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Pombal, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. João de Sousa Leite Filho.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo e análise de defesa, emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

1) Da **Gestão Fiscal**: Pelo **não atendimento** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a:

1.1 Compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.

1.2 Suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 57.671,31.

2) Da **Gestão Geral**:

2.1) Apresentação da prestação de contas dentro do prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 99/97;

2.2) Receita prevista e despesa fixada em R\$ 970.000,00 sendo que, para uma receita transferida de R\$ 946.462,67 a despesa realizada totalizou R\$ 946.122,36 restando, pois, **superávit** na execução orçamentária de (R\$ 340,31)<sup>i</sup>.

2.3) Os subsídios anuais dos vereadores, inclusive representação do Presidente, corresponderam a 2,1% da Receita Efetivamente Arrecadada<sup>ii</sup>. Nenhum vereador, inclusive o Presidente da Câmara recebeu acima do limite fixado no instrumento legal e, ainda, foi observado o limite referente ao subsídio dos Deputados Estaduais;

2.4) Gasto excessivo de combustível com veículo corsa e moto durante o exercício no valor de R\$ 25.747,15<sup>iii</sup>. Para efeito de cálculo foi excluída a importância de R\$ 2.483,83 correspondentes a gasto com viagens para congressos e seminários.

<sup>i</sup> Art. 1º, §1º da LRF.

Discriminação	Valor (R\$)
Transferências recebidas	946.462,67
Despesa orçamentária	946.122,36
<b>Déficit</b>	<b>340,31</b>

<sup>ii</sup> Art. 29, inciso VII da CF/88

<sup>iii</sup>

Veículo	Meses/ano	Dias úteis/ano	Km/dia	Litros/dia	Preço/litro Em R\$	Custo/calculado	Valor/pago Em R\$	Excesso Em R\$
Corsa	12	264	100	12	2,67	8.458,56		
Moto	12	264	100	3	2,67	2.114,64	25.747,15	15.173,95
<b>TOTAL</b>						<b>10.573,20</b>		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03192/09

2.5) Demonstrativos contábeis: Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante apresentando saldo de R\$ 57.671,31 na rubrica “Débito de Tesouraria, sem contudo apresentar comprovação de providências quanto à quitação da dívida.

2.6) Não realização de dois procedimentos licitatórios<sup>iv</sup>.

Submetidos os autos ao órgão Ministerial este se manifestou dando como satisfatória a defesa apresentada para a não realização de licitação e acompanhou o órgão Auditor quanto ao excesso de combustível apontado.

Por fim opinou:

- 1) Pela irregularidade da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Pombal, exercício de 2007.
- 2) Declaração de atendimento parcial em relação aos preceitos da LRF.
- 3) Imputação de débito ao Sr. João de Sousa Leite Filho, na quantia de R\$ 15.173,95, por excesso de consumo de combustível.
- 4) Recomendação à atual Mesa Diretora no sentido de evitar comportamentos que maculem as contas da Gestão.

É o relatório, informando que os relatórios da Auditoria foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas, Antônio Duarte dos Santos e Plácido César Paiva M. Júnior e, ainda, que os autos tramitaram pelo órgão Ministerial e que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Quanto à gestão fiscal, entendo que houve descumprimento parcial à Lei de Responsabilidade Fiscal, já que restaram constatados incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA e, bem assim, insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 57.671,31

No que diz respeito à gestão geral, relativamente ao gasto excessivo de combustível, as alegações do gestor e documentação apresentada se mostraram insuficientes para alterar o levantamento do gasto de combustível produzido pelo órgão Auditor, donde se observa razoáveis os parâmetros adotados, sobretudo, se levado em conta os gastos dos exercícios anteriores<sup>v</sup>. Ademais, fiz juntada aos autos de memória de cálculo, na qual cotejei os argumentos da Auditoria.

Assim, em harmonia com a decisão prolatada nos autos da prestação de contas relativa ao exercício de 2007 onde restou constatado excesso de combustível no valor de R\$ 8.216,32, sou porque esta Corte de Contas:

- a) Julgue irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pombal, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Verador-Presidente Sr. João de Sousa Leite Filho, em face do pagamento de despesas não comprovadas com combustível.

O gasto de combustível em 2005 e 2006 foi de R\$ 3.924,76 e R\$ 2.847,22, respectivamente, vide fls. 327/29  
iv

OBJETO	FORNECEDOR	VALOR – R\$
Aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza	Mercadinho Cavalcante	10.199,50
Aquisição de material de expediente	Lojas Martins	8.499,25
TOTAL		18.698,75

Fonte: SAGRES – fls. 441



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03192/09

- b) Declare o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- c) Impute ao Sr. João de Sousa Leite Filho o débito no valor total de R\$ 15.173,95 (quinze mil, cento e setenta e três reais e noventa e cinco centavos) correspondente ao excesso de gasto de combustível apurado pela Auditoria.
- d) **Assine** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao erário municipal** da importância relativa ao **débito** objeto da imputação, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.
- e) Recomende à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas na gestão do exercício em apreço.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 03192/09 referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Pombal, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. João de Sousa Leite Filho,

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) Julgar irregulares as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Pombal, de responsabilidade do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. João de Sousa Leite Filho, relativas ao exercício financeiro de 2008, em face do pagamento de despesas não comprovadas com combustível.
- 2) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3) Imputar ao Sr. João de Sousa Leite Filho o débito no valor total de R\$ 15.173,95 (quinze mil, cento e setenta e três reais e noventa e cinco centavos) ao excesso de gasto de combustível apurado pela Auditoria.
- 4) **Assinar** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao erário municipal** da importância relativa ao **débito** objeto da imputação, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.
- 5) Recomendar à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas na gestão do exercício em apreço.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 31 de março de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03192/09

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho*  
*Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*Marcílio Toscano Franca Filho*  
*Procurador-Geral*